



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 003/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003269/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU DE MESTRADO
ACADÊMICO EM CIÊNCIA ANIMAL
INTERESSADO : GEANDRO CARVALHO CASTRO

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **GEANDRO CARVALHO CASTRO**, protocolado sob o nº PRO-01003269/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Strictu Sensu de Mestrado Acadêmico em Ciência Animal, ministrado pela Universidade Federal do Piauí, realizado no período de março/2017 a maio/2019, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo portador do RNP nº 192220487-0, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01003269/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Strictu Sensu Mestrado Acadêmico em Ciência Animal o que permitirá ao profissional denominar-se “**Mestre em Ciência Animal**”, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agrô. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 004/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003271/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU DENOMINADO
DOUTORADO EM CIÊNCIA ANIMAL
INTERESSADO : GEANDRO CARVALHO CASTRO

EMENTA: *Defero o pleito, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **GEANDRO CARVALHO CASTRO**, protocolado sob o nº PRO-01003271/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Strictu Sensu denominado Doutorado em Ciência Animal, ministrado pela Universidade Federal do Piauí, realizado no período de novembro/2016 a agosto/2023, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo portador do RNP nº 192220487-0, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição

mf

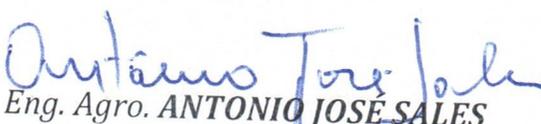


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01003271/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Strictu Sensu Doutorado em Ciência Animal o que permitirá ao profissional denominar-se **“Doutor em Ciência Animal”**, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 005/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01023054/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM
FITOPATOLOGIA
INTERESSADO : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO FILHO

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO FILHO**, protocolado sob o nº PRO-01023054/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Fitopatologia, ministrado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo – FAMEESP, realizado no período de 23.6.2021 a 20.12.2021, com carga horária infirmada de 600 (seiscentas) h/a, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, portador do RNP nº 190651530-1, com atribuições concedidas conforme Art. 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e como engenheiro de segurança do trabalho suas atribuições são art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01023054/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Fitopatologia o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Fitopatologia”**, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 006/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000193/23 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000193/23 ALEFF OLIVEIRA COELHO MOURA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALEFF OLIVEIRA COELHO MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000193/23 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, CADASTRADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000193/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório

mf

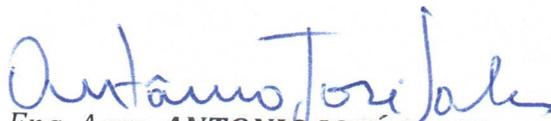


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia ALEFF OLIVEIRA COELHO MOURA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 007/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000028/22 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000028/22 SEBASTIÃO LAVOR DE LIMA - ME.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SEBASTIÃO LAVOR DE LIMA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000028/22 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000028/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia SEBASTIÃO LAVOR DE LIMA - ME, 2) Aplicar penalidade***

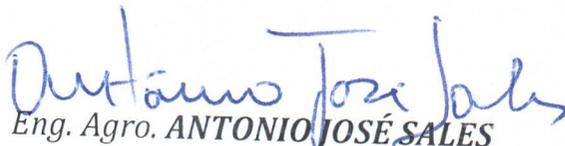


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 008/2024 - CEA - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000160/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica o auto de infração no valor mínimo. 3) Anula a ART nº 1920200037101, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. 4) Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. 5). Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000160/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao 9º Termo Aditivo – prestação de serviços de Limpeza pública no município de Sabta Cruz dos Milagres - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

ma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; considerando que foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº 1920200037101, registrada em 04 de setembro de 2020 pela eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: “a execução de serviços de Referente 9º termo aditivo, objeto serviços de limpeza pública urbana no município. Prorrogação de 03 meses” (campo observações da ART) e SUPERVISÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA (campo atividade técnica da ART); considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 1920200037101**, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea, **4. Notificar a profissional Eng^a Agro Gerline Barbosa Rios Moreira por ter infringido o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66**, **5. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 010/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000162/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: **1)** Indefere o pleito. **2)** Aplica o auto de infração no valor mínimo. **3)** Anula a ART nº 1920200037101, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. **4)** Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. **5)** Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000162/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao 11º Termo Aditivo – prestação de serviços de Limpeza pública no município de Santa Cruz dos Milagres - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; considerando que foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº 1920200037094, registrada em 04 de setembro de 2020 pela eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: “a execução de serviços de Referente 11º termo aditivo, objeto serviços de limpeza pública urbana no município. Prorrogação de 03 meses” (campo observações da ART) e SUPERVISÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA (campo atividade técnica da ART); considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 1920200037094, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea, 4. Notificar a profissional Engª Agro Gerline Barbosa Rios Moreira por ter infringido o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66, 5. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037094 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 616/2024
DECISÃO : Nº 023/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01029827/2022
ASSUNTO : CONSULTA DE ATRIBUIÇÕES NA ART Nº 1920220073110
INTERESSADO : FRANCISCO EUGÊNIO ALVÉS SEPULVEDA

EMENTA: 1) Cancela a ART nº 1920220073110, 2) E que a Eng. Agrônoma Kelly Eunice Gonçalves dos Santos seja informada da impossibilidade de registrar tal atividade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o processo protocolado sob o nº PRO-00000177/24, referente à consulta de atribuição na ART nº 1920220073110 da Eng. Agro Kelly Eunice Gonçalves dos Santos, solicitada pelo gerente do setor de ART Francisco Eugênio Alves Sepulveda; considerando a verificação dos campos 4 e 5 da ART, observa-se que a profissional assumiu executar atividades estranhas a suas competências legais relacionadas a ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO DE UMA INSTALAÇÃO DE UMA DRAGA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; considerando que as atribuições da profissional são as do art. 5º da Res. 218/1973, Confea: considerando que a ART nº 1920220073110 apresenta vício insanável, passível de ser anulada com base nas disposições do art. 24; incisos I e II da Resolução nº 1.137, de 2023, substituta da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea. Considerando que a situação caracteriza-se como infração às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194, de 1966 – Exorbitância de atribuições, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1) Cancelar a ART nº 1920220073110, 2) E que a Eng. Agrônoma Kelly Eunice Gonçalves dos Santos seja informada da impossibilidade de registrar tal atividade. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agr. **ANTÔNIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI